



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	36630.005316/2005-31
ACÓRDÃO	2402-012.735 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos são de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

Cabível a restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra desde que a retenção esteja declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e tenha sido efetuado o destaque na nota fiscal ou comprovado o recolhimento do valor retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o direito creditório da Recorrente correspondente às seguintes competências do

ano-calendário de 2002 e respectivos valores: (i) fevereiro, R\$ 217.423,45; (ii) maio, R\$ 1.000.263,63; (iii) junho, R\$ 400.180,76; e (iv) julho, R\$ 397.880,87.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte com a pretensão de obter deferimento do pedido de restituição das contribuições previdenciárias referente à retenção de 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Serviço/Faturas por ela emitidas.

Indeferimento do pedido de restituição e manifestação de inconformidade

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 12-50.812- proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio De Janeiro (DRJ/RJ1), transcritos a seguir (processo digital, fls. 2.907 a 2.915):

3. O contribuinte de CNPJ 00.027.742/0001-00, solicitante da restituição, incorporou em 29/09/2002 o contribuinte de CNPJ 04.597.271/0001-27, que era o detentor da razão social acima, a qual passou a ser a adotada pela incorporadora.

4. Inicialmente, o processo foi analisado e montado de acordo com as determinações previstas na Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 e MANAR/2004, tendo sido, à época do pedido, já identificado a existência de outro requerimento de restituição já atendido, incluindo competências idênticas ao presente processo. O processo foi também requisitado pelo Serviço de Fiscalização, devido à empresa estar passando por processo de fiscalização, fls. 1516, V.8. A empresa manifestou-se a respeito das solicitações referentes aos documentos a ela requisitados conforme fls. 1518/1528, V. 8. Foi verificada a ausência de documentos no pedido de restituição, assim como restrição ao seu pagamento, tendo em vista a falta ou de entrega ou divergências entre GFIP e GPS, conforme consta às fls. 1531, vol. 8. A empresa manifesta-se, às fls. 1533/1534, anexando documentos em seguida.

Da Restituição

5. O Serviço de Fiscalização, manifesta-se a respeito do pedido de restituição, após ter sido efetuada diligência na empresa, conforme a Informação Fiscal de 16/06/2006, fls. 1767/1768, V. 9, emitida pelo auditor Walter de Carvalho. O pedido de restituição foi *parcialmente deferido* nos termos da tabela anexada à fl. 1766.

6. Conforme despacho emitido pelo Serviço de Orientação da Arrecadação Previdenciária da extinta Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo – Sul (DRP/SP-Sul), fls. 1796/1798, Vol. 9, os autos retornaram à fiscalização a fim de que o auditor que efetuou a diligência na empresa se pronunciasse a respeito das questões ali apontadas.

7. A Fiscalização emite outra Informação Fiscal, fls. 1931/1935, vol. 10, onde o auditor Aroldo Alves Feitosa conclui pela *procedência em parte do pedido*, conforme os valores por ele elencados. É apresentada planilha de retificação à fl. 1934, vol. 10.

8. O interessado foi intimado através da Intimação de nº 89/2009, fls. 1940, vol. 10, pela DERAT/RJO/DIORT/EQREI, onde foram solicitados documentos.

9. Foram intimados também alguns prestadores de serviço, conforme fls. 1980/1987, para apresentação das GPSs com os recolhimentos referentes às quantias informadas nas intimações. Às fls. 1988 à 2081 (vol. 10/11) foram anexados documentos referentes aos dados existentes em Folha de Pagamento, assim como dados informados em GFIP e documentos relativos à Terceiros. Os AR's relativos às intimações estão anexados conforme fls. 2170/2172 (vol. 11).

10. Consta às fls. 2173/2213 (vol. 11/12) as respostas das empresas às intimações recebidas.

11. Após as respostas das empresas e análise da documentação anexada, a auditora Lúcia Cristina da Silva, da Equipe de Restituição e Isenção Previdenciária da DIORT/EQREI, em 05/04/2010 emite novo documento concluindo pela *procedência em parte* do pedido de restituição, fls. 2214/2240 (vol. 12). O saldo a restituir calculado totalizou um valor de R\$1.602.812,13. O resultado desta análise foi homologado em 26/04/2010, conforme fls. 2242, tendo sido aberto prazo ao contribuinte para apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Da Manifestação de Inconformidade

12. A empresa apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 04/06/2010, fls. 2279/2324 (vol. 12), anexando documentos às fls. 2327/2463 (vol. 12/13). A seguir, são expostas as suas razões, em síntese:

12.1. A empresa se insurge contra o despacho decisório exarado no dia 26/04/2010 pela DERAT-RJ, a qual deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado pela Requerente.

12.2. Alega a tempestividade e apresenta um breve histórico dos fatos.

12.3. Do direito ao crédito pleiteado no montante de R\$ 2.041.004,91, referente às retenções nas competências de 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 (CNPJ - 04.597.271/0003-99)

12.3.1. Insurge-se contra a decisão que indeferiu a restituição das competências 02/2005, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), baseando-se somente na literalidade do pedido de desistência apresentado pela Requerente no processo administrativo n.º 35950.001721/2002-52.

12.3.2. Como se pode observar na decisão recorrida, o crédito referente às competências de 08/2002 e 09/2002 (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99) foi deferido, sob o argumento de que essas competências não foram objeto do processo administrativo n.º 35950.001721/2002-52.

12.3.3. O ponto crucial do caso em questão é saber se o crédito pleiteado referente às retenções sofridas nas competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), de fato foi utilizado ou não.

12.3.4. Na visão da Requerente essa questão já havia sido superada após a profunda diligência/fiscalização feita pelo AFRFB Walter de Carvalho, realizada durante os anos de 2005 e 2006, portanto, após a desistência e arquivamento do pedido de restituição protocolado nos autos do processo administrativo n.º 35950.001721/2002-52. Durante mais de 1 ano, a referida autoridade fiscal fiscalizou a Requerente de modo a verificar a existência/utilização anterior do crédito pleiteado. Após a análise de diversos documentos, bem como das informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal, a referida autoridade fiscal emitiu parecer favorável à Requerente, opinando pelo deferimento do crédito pleiteado no presente processo administrativo (fls. 1767 e 1768) em todas as competências objeto do presente pedido de restituição (conforme planilhas de fls. 1765 e 1766).

12.3.5. No mesmo sentido foi o parecer do AFRFB Sr. Aroldo Alves Feitosa que também se manifestou pela **PROCEDÊNCIA** do crédito pleiteado em todas as competências requeridas, inclusive quanto às retenções sofridas nas competências **02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002** (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), conforme parecer de fls. 1931 a 1935.

12.3.6. Alega também que, para proferir o despacho decisório recorrido, a autoridade fiscal não tomou por base os pareceres favoráveis à Requerente exarados pelos AFRFBs Walter de Carvalho e Aroldo Alves Feitosa. Ressalte-se que o parecer exarado pelo AFRFB Sr. Walter de Carvalho decorreu de procedimento fiscal completo, profundo e perspicaz realizado na sede da Requerente durante mais de 1 ano. A autoridade fiscal baseou sua decisão no parecer exarado pela AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva, que sem verificar/comprovar se de fato a Requerente aproveitou o crédito pleiteado relativo às competências **02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002** (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), opinou pelo indeferimento do crédito relativo a essas competências.

12.3.7. O parecer da AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva foi no sentido oposto das conclusões precedentes dos AFRFB's, não obstante a ausência de qualquer comprovação de que a Requerente não faria jus à restituição do crédito pleiteado. Frise-se, a única razão que levou a AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva a opinar pelo indeferimento do crédito ora discutido foi o teor da petição de desistência apresentada pela Requerente no processo administrativo n.º 35950.001721/2002-52 em 2003 (doc. 04 e fls. 2102 dos autos).

12.3.8. A petição apresentada pela Requerente nos autos do processo administrativo n.º 35350.001721/2002-52, de per si, não comprova que a compensação equivocadamente afirmada tenha de fato ocorrido. No máximo, poderia ser vista como um indício, incapaz de fundamentar, isoladamente considerado, qualquer conclusão que afirme a inexistência de crédito a restituir, inexistência esta que já foi afastada com provas irrefutáveis.

12.3.9. Como já amplamente demonstrado, a autoridade fiscal baseou seu despacho decisório no parecer emitido pela AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva, que não demonstrou a oportunidade na qual a Requerente teria utilizado o crédito relativo às competências **02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002**. Frise-se, a referida autoridade fiscal negou a restituição do crédito referente às competências em questão, com base exclusivamente na petição de desistência protocolada nos autos do processo administrativo n.º 35350.001721/2002-52.

12.3.10. Finalmente, aduz que o entendimento adotado não está correto. Em primeiro lugar, demonstrará na presente manifestação de inconformidade, a existência do crédito decorrente das retenções de 11% incidentes sobre o valor total das notas fiscais de serviços prestados com cessão de mão de obra, relativo às competências **02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002** (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99). Em seguida, demonstrará quanto desse crédito foi utilizado no mês da retenção ou em meses posteriores.

12.3.11. A requerente apresenta seus cálculos e suas razões em relação às competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002, fls. 2300/2309, vol. 12.

12.4. Da não utilização do crédito pleiteado no valor de R\$2.041.004,91 em outras competências.

12.4.1. A requerente apresenta suas razões relativamente às competências 12/2001 a 09/2002.

12.4.2. Resumidamente, conclui que entre as competências de **12/2001 a 09/2002**, a Requerente sofreu retenção no valor total de R\$ 5.516.319,73. Em relação ao mesmo período, a Requerente utilizou do montante total retido, a parcela de R\$ 2.840.767,64 no mesmo mês de retenção ou em meses posteriores. Do saldo a que tinha direito, a decisão recorrida considerou apenas a parte do crédito referente às competências de 08/2002 e 09/2002, no valor de R\$ 634.547,18. Como resultado, restou demonstrado que a Requerente não utilizou,

e, portanto, faz jus ao crédito pleiteado no presente processo administrativo no montante de R\$ 2.041.004,91.

12.4.3. Apresenta planilhas demonstrando os valores que considera a serem restituídos.

12.4.4. Entende ser inequívoco o direito da Requerente ao crédito pleiteado relativo às competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), no valor original de R\$ 2.041.004,91, bem como a sua NÃO utilização seja nos meses das retenções, seja em meses subseqüentes.

12.4.5. Afirma novamente que embora tenha informado, por equívoco, na petição de desistência protocolada nos autos do processo administrativo n.º 35350.001721/2002-52, que teria compensado o crédito pleiteado naquele processo, de fato, o crédito em questão JAMAIS foi utilizado.

12.4.6. Remete-se ao fato do crédito já ter sido deferido pelos AFRFBs Walter de Carvalho e Aroldo Alves Feitosa, que, após profunda análise de todos os documentos e informações relacionados ao caso, opinaram pelo deferimento do crédito pleiteado no presente processo em todas as competências objeto do presente pedido de restituição (conforme planilhas de fls. 1765 e 1766 e parecer de fls. 1767 e 1768), assim como contesta novamente a análise feita pela AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva.

12.4.7. Invoca o Princípio da Verdade Material.

12.4.8. A Requerente apresentou provas irrefutáveis da existência do crédito relativo às competências **02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002** (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), no valor de R\$ 2.041.004,91, bem como a inexistência de utilização do mesmo.

12.4.9. Novamente, pugna pela reforma do despacho decisório recorrido, com o reconhecimento do direito à restituição do crédito relativo às competências **02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002** (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99), no valor original de R\$ 2.041.004,91.

12.5. Da impossibilidade de dedução da diferença do RAT apurado pela autoridade fiscal no montante total de R\$ 49.956,45 12.5.1.

12.5.1. Ao analisar o pedido de restituição pleiteado pela Requerente, a AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva apurou suposto pagamento a menor de contribuição destinada ao RAT, no montante total de R\$ 49.956,45.

12.5.2. Por conseqüência, a autoridade fiscal em questão deduziu o suposto débito, do crédito reconhecido no montante de R\$ 1.652.768,58, totalizando um crédito deferido de R\$ 1.602.812,13.

12.5.3. Entretanto, a autoridade fiscal não poderia ter abatido do crédito deferido, a parcela referente à diferença de RAT no montante de R\$ 49.956,45, uma vez que o suposto débito em questão se encontra extinto pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN).

12.5.4. Caso, entretanto, a autoridade administrativa não concorde com a apuração realizada pelo contribuinte, deverá ser efetuado o lançamento de ofício do crédito tributário que entenda ser devido, nos termos do artigo 142 do CTN, desde que o faça dentro do prazo estipulado no artigo 150, §4º, do CTN.

12.5.5. Entretanto, não foi o que ocorreu no presente caso. Tendo constatado suposto pagamento a menor da contribuição previdenciária destinada ao RAT, não constituída pela Requerente por meio de GFIP, tampouco pelo Fisco através de lançamento de ofício, a autoridade fiscal fez **indevida a compensação de ofício direta** desse débito com o crédito a que a Requerente fazia jus. Ou seja, a autoridade fiscal abateu do crédito da Requerente, débitos previdenciários referentes às competências de 10/2000 a 09/2002, portanto, já extintos pela decadência.

2.5.6. Salieta que a compensação de ofício apenas é aplicável aos débitos já definitivamente constituídos, seja pelo contribuinte ou pelo próprio Fisco. É este, inclusive, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

12.5.7. Conclui que a dedução dos supostos débitos de contribuição previdenciária destinada ao RAT no valor de R\$ 49.956,45 foi indevida uma vez que: (i) como o suposto débito apurado pela autoridade fiscal não havia sido constituído pela Requerente, a autoridade fiscal deveria ter efetuado o lançamento de ofício do débito que entendia devido, nos termos do artigo 142 do CTN, dentro do prazo de 5 anos a contar do fato gerador; (ii) tendo em vista que os supostos débitos apurados, referem-se às competências de 10/2000 a 09/2002, operou-se a decadência do direito da Fazenda de constituí-los, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN.

12.5.8. Assim, pugna a Requerente pelo deferimento da restituição crédito do montante de R\$ 49.956,45, relativo às competências de 10/2000 a 09/2002, compensado de ofício de forma indevida pela autoridade fiscal.

12.6. Do crédito deferido no montante de R\$ 1.602.812,13 e da não compensação de ofício

12.6.1. Prevendo uma possível compensação de ofício a ser proposta pela autoridade fiscal em relação à parte do crédito deferido no montante de R\$ 1.602.812,13, manifesta a sua discordância, nos termos do §2º do artigo 46 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

12.7. Conclui requerendo:

12.7.1. O conhecimento e o provimento da presente Manifestação de Inconformidade, com a reforma parcial do despacho decisório, a fim de que seja reconhecido seu direito à restituição: (i) dos créditos relativos às competências de 02/2002; 05/2002; 06/2002 e 07/2002 no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 04.597.271/0003-99, no montante original total de R\$ 2.041.004,91; bem como (ii) do crédito no montante de R\$49.956,45, indevidamente compensado com supostos débitos de contribuição destinada ao RAT, relativos às competências de

10/2000 a 09/2002, já extintos pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN.

12.7.2. Em relação ao crédito deferido no montante original total de R\$1.602.812,13, reconhecida pelo despacho decisório, manifesta, com base no §2º do artigo 49 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, sua discordância com a possível compensação de ofício a ser proposta pela autoridade fiscal.

Da Diligência

13. Apresenta outra petição, fls. 2464/2466 (vol. 13), onde apresenta sua discordância total com a compensação de ofício proposta pela Intimação 1941/2010.

14. Os autos retornaram em diligência de acordo com a Resolução nº 042 da 14ª Turma da DRJ/RJ1, em 11/05/2011, fls. 2510/2511 (vol. 13), onde a fiscalização foi solicitada a se manifestar sobre as alegações da empresa, tendo em vista:

14.1. **O não reconhecimento do direito à restituição dos créditos das competências de 02/2002, 05/2002 06/2002 e 07/2002 no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 04.597.271/0003-99.** Levando-se em consideração o princípio do contraditório e ampla defesa, solicitou-se que houvesse o posicionamento da fiscalização eis que o indeferimento do pedido de restituição não poderia embasar-se somente na alegação de que a requerente admitiu ter utilizado créditos de que dispunha, já que a mesma ingressou com Manifestação de Inconformidade informando que desistiu por equívoco e asseverando que não utilizou os créditos decorrentes das retenções que sofreu (exceto parcialmente os créditos da competência 02/2002). Além disso, a fiscalização foi instada a responder também sobre a outra alegação de que o seu pedido de restituição foi objeto de dois procedimentos fiscais, tendo ambos indicado valores a restituir.

14.2. **A compensação de ofício da diferença apurada de RAT no valor de R\$49.956,45.** A empresa solicitou que fosse reconhecido o seu direito à restituição do crédito no montante de R\$ 49.956,45, alegando terem sido indevidamente compensados com débitos de contribuição destinada ao RAT, relativos às competências de 10/2000 a 09/2002, já extintos pela decadência. A fiscalização foi questionada, então, se os créditos relativos ao RAT foram devidamente constituídos, entendendo que somente a constituição dos créditos fiscais, mediante a elaboração dos respectivos lançamentos, é que se impediria a consumação do prazo decadencial.

Da Informação Fiscal

15. Após, a fiscalização através da DIORT respondeu aos questionamentos emanados pela autoridade julgadora, conforme fls. 2513/2514 (vol. 13) informando:

15.1. Entende que a alegação da empresa de que apresentou o pedido de desistência para o processo de restituição nº 35950.001721/2002-52, com

informação da compensação por equívoco, não pode prosperar. A empresa CBCC - Companhia Brasileira de Contact Center apresentou a petição de fls. 2102, com informação de que já compensou os créditos solicitados no processo de restituição 35950.001721/2002-52. Esta petição foi devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório pelo sócio responsável da empresa na época (Sr. Antônio José Rodrigues). Além disso, não existe fundamento legal para desconsiderar um ato feito pela empresa que inclusive ocasionou o arquivamento deste processo de restituição.

15.2. Afirma também que a análise deste processo de restituição deve ser feita pelas provas existentes nos autos. A empresa apenas apresentou uma declaração de equívoco em relação à compensação efetuada. Sendo assim, entende não caber aos analistas a desconstituição da prova de compensação e sim a empresa, tendo em vista que esta poderia ter feito esta compensação em qualquer estabelecimento, num período de cinco anos. Além disso, o princípio da segurança jurídica cabe para os dois lados, tanto para a Administração Pública quando para o contribuinte.

15.3. Com referência à solicitação referente ao RAT, informa que os levantamentos feitos pelo auditor fiscal Walter Carvalho já se encontram em fase de julgamento, porém pela análise deste processo de restituição, feita por este fiscal, nas fls. 1767/1768, bem como de sua planilha de fls. 1766, pode-se verificar que a base de cálculo para o RAT que foi utilizado nos débitos corresponde a um por cento. Faz referência a análise realizada por outro auditor que já havia sinalizado questionado a diferença na alíquota de RAT.

15.4. Em relação à necessidade de constituição do crédito referente à diferença do RAT, entende que se deve dar a correta interpretação para a Súmula nº 8 do STF, para que a inconstitucionalidade não amplie contrariamente o alcance do decidido. Ao analisar um processo de restituição, deve-se verificar as declarações feitas em GFIP pela empresa e constatando que as informações prestadas divergem da realidade da empresa, obrigatoriamente deve-se restituir o valor correto que é o que o contribuinte tem direito, que não se confunde com constituição de débito, caso contrário, o que se entende pelo descrito no item 10 da Resolução nº 12.000.042 da 14ª Turma da DRJ/RJI, é que dever-se-ia deferir a totalidade dos créditos requeridos pela empresa e proceder ao levantamento dos créditos relativos ao RAT para posterior cobrança.

16. O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência conforme documentos de fls. 2515/2517 (vol. 13), em 25/07/2011.

Da Manifestação da empresa após o resultado da Diligência

17. O interessado manifestou-se em 23/08/2011, às fls. 2519/2535 (vol. 13), onde alega, em síntese:

17.1. A tempestividade. Apresenta breve histórico sobre o seu pedido de restituição.

17.2. A manifestação apresentada pela DIORT não esclarece as questões apontadas pela Turma Julgadora, servindo apenas para reforçar e demonstrar a necessária reforma parcial do despacho decisório ora contestado, na linha já apontada na manifestação de inconformidade apresentada pela Requerente, conforme demonstrará.

17.3. Da suposta utilização dos créditos relativos às competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002:

17.3.1. Em síntese, entende que sendo dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, pouco importa o que foi declarado pela Requerente na petição apresentada nos autos do processo administrativo nº 35950.001721/2002-52, de modo que, conforme entendimento da Turma Julgadora, o ponto crucial para decidir pela restituição ou não dos valores ora controversos, não é a apresentação do referido pedido de desistência, mas sim, a demonstração/comprovação da alegada compensação dos mesmos pela Requerente, o que nem a AFRFB Lúcia Cristina da Silva nem a DIORT lograram êxito em fazer.

17.3.2. A fiscalização não poderia se apegar à mera apresentação do pedido de restituição para fundamentar o seu entendimento. A fiscalização não tem como comprovar que teria de fato ocorrido a suposta compensação mencionada equivocadamente pela Requerente.

17.3.3. A não utilização dos créditos, por não ter sido atestada pelos pareceres emitidos pelos AFRFB Walter de Carvalho e Aroldo Alves Feitosa, que, após longos procedimentos de fiscalização, opinaram pela restituição integral dos créditos pleiteados, foi demonstrada/comprovada pela Requerente por meio dos argumentos e documentos trazidos em sua manifestação de inconformidade (parágrafos 78 a 100 e docs. 05 a 30), os quais ratifica e requer sejam considerados providos.

17.3.4. Assim, o que se observa no presente caso, é que autoridade administrativa tem o dever de apurar a verdade material dos fatos, não podendo se limitar a mera informação inicialmente prestada pela Requerente e que a impossibilidade em comprovar a alegada compensação dos créditos ora requeridos apenas reforça a existência do direito creditório pleiteado da Requerente.

17.4. Da dedução dos supostos débitos de contribuição para RAT no montante total de R\$ 49.956,45.

17.4.1. Requerente, em sua manifestação de inconformidade, insurge-se também contra a dedução, do valor do crédito deferido, de supostos débitos de contribuições previdenciárias devidas ao RAT, no montante de R\$ 49.956,45, uma vez que tais débitos não haviam sido anteriormente constituídos e também não poderiam sê-lo naquele momento, uma vez que extintos pela decadência nos termos do inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ou seja, como os

débitos em questão já se encontram extintos, não poderia a autoridade fiscal abater seus respectivos valores do crédito a ser restituído.

17.4.2. Concordando com tal alegação, a Turma Julgadora determinou a manifestação da DIORT sobre a existência ou não de constituição prévia dos supostos débitos de RAT.

17.4.3. Contudo, mais uma vez, a DIORT não logrou êxito em esclarecer o ponto suscitado pela Turma Julgadora, apenas trazendo argumentos vagos e desconexos.

17.4.4. A DIORT tenta sustentar que já teria sido identificado por auditores fiscais, que analisaram o caso, que a Requerente poderia estar utilizando uma alíquota de RAT indevida. No entanto, a DIORT não confirmou e nem poderia confirmar, que esse questionamento teria originado algum lançamento. Até porque, isso não se verificou, conforme alegado pela Requerente em sua manifestação de inconformidade.

17.4.5. O disposto na Súmula Vinculante nº 8 do STF corrobora o entendimento exposto pela Requerente em sua manifestação de inconformidade, no sentido de que, não tendo a autoridade administrativa realizado o lançamento dos supostos débitos de RAT num prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, tais débitos encontram-se extintos pela decadência.

17.4.6. Discorda do entendimento da DIORT a respeito do item 10 da Resolução da Turma Julgadora, mas concorda com o posicionamento exposto pela Turma no sentido que a autoridade administrativa deveria "*deferir a totalidade dos créditos requeridos pela empresa e proceder ao levantamento dos créditos relativos ao RAT para posterior cobrança*"

17.4.10. Conclui e expõe o entendimento que enquanto não definitivamente constituído tal débito, não se pode admitir a sua cobrança, já tendo o CARF se manifestado a respeito, neste sentido. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já firmou entendimento no sentido de que eventuais diferenças apuradas pela fiscalização na apuração de tributos devem ser constituídas em procedimento próprio e não nos autos de processo de compensação e/ou restituição, sendo garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório. Transcreve ementa.

17.4.12. Dessa forma, como sinalizado pela Turma Julgadora, a única possibilidade de ser legítima a compensação dos débitos de RAT em questão com o crédito reconhecido, seria se a Administração tivesse, dentro do prazo decadencial de 5 anos, procedido à sua constituição por meio de lançamento. Contudo, tal lançamento nunca ocorreu, o que se evidencia, inclusive, pelo fato de que a própria DIORT não atestou a ocorrência do mesmo quando teve a oportunidade para tanto.

17.4.13. Finalmente, não é possível que, após cerca de 10 anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores, a administração pretenda cobrá-los "indiretamente", abatendo esses débitos de RAT do valor do crédito já deferido.

17.5. Conclui reiterando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, e requer seja reconhecido seu direito (i) aos créditos relativos às competências de 02/2002; 05/2002; 06/2002 e 07/2002, do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 04.597.271/0003-99, no montante original total de R\$ 2.041.004,91; bem como (ii) ao crédito no montante de R\$ 49.956,45, indevidamente compensado com supostos débitos de contribuição destinada ao RAT, relativos às competências de 10/2000 a 09/2002, já extintos pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.

(destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 2.905 a 2.918):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2002 DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

Cabível a restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra desde que a retenção esteja declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e tenha sido efetuado o destaque na nota fiscal ou comprovado o recolhimento do valor retido.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO.

Somente após a consolidação do crédito tributário apurado e após conferido o direito ao contraditório e ampla defesa ao sujeito passivo, é possível a realização da compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O prazo de decadência das contribuições sociais previdenciárias é de cinco anos a contar do fato gerador, a rigor do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

(destaques no original)

A propósito, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem reconheceu parcial procedência da manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, deferindo a restituição da parcela do crédito tocante à compensação de ofício da “diferença apurada de RAT” (processo digital, fl. 2.918):

31. Finalmente, pelos motivos acima expostos, conclui-se pelo deferimento da restituição pleiteada nos termos do documento de fls. 2239/2240, vol. 12, datado

de 05/04/2010, acrescido do valor de R\$ 49.956,45, o que totaliza a quantia de R\$1.652,768,50.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, tocante à matéria devolvida para pronunciamento do Colegiado, ratificando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Ademais, acrescentou a alegação de nulidade da decisão recorrida, supostamente em face de sua prolação por turma distinta da que iniciou reportado feito (processo digital, fls. 2.923 a 2.962).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/12/2012 (processo digital, fl. 2.920), e a peça recursal foi interposta em 10/01/2013 (processo digital, fl. 2.923), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade da decisão de origem

Todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida foram enfrentadas por ocasião do julgamento de origem, razão pela qual não procede a alegação da Recorrente no sentido de ter sucedido cerceamento de defesa, supostamente em face de sua prolação por turma distinta daquela que iniciou reportado feito.

Com efeito, na sessão de 12 de janeiro de 2021, a Turma prolatou a decisão constante da Resolução nº 2402-000.955, de Relatoria do, à época, conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, da qual passo a transcrever os seguintes excertos (processo digital, fls. 3.028 a 3.039):

Da Nulidade do Acórdão Recorrido

Antes de analisar propriamente o mérito do direito ou não à restituição pleiteada, a Contribuinte Recorrente alegou a preliminar de nulidade do acórdão recorrido,

visto que, quando do julgamento pela DRJ no Rio de Janeiro, o procedimento foi distribuído à 14ª Turma da DRJ/RJ1, vindo o julgamento a ser convertido em diligência (fls. 2872-2873).

Realizada a diligência (fls. 2875-2876) e, oportunizado contraditório à Contribuinte, a mesma apresentou manifestação (fls. 2882-2898).

Aqui, destaco a Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), vigente quando do julgamento, que:

Art. 9º Os critérios para distribuição dos processos são estabelecidos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, observadas as prioridades e preferências estabelecidas na legislação e a semelhança e conexão de matérias.

§ 1º A distribuição dos processos aos julgadores será feita pelo Presidente da Turma, observando-se o disposto no caput e as horas necessárias ao julgamento, estimadas com base no grau de complexidade dos processos.

§ 2º Na hipótese de o julgador ter sido designado para novo mandato em outra Turma, no âmbito da DRJ, com competência sobre a mesma matéria, os processos já distribuídos, exceto aqueles já objeto de deliberação do colegiado, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Turma.

§ 3º Na hipótese de não recondução, perda ou renúncia a mandato, ou extinção de Turma Especial, os processos serão devolvidos ao Presidente da Turma Ordinária que os distribuiu para sua redistribuição prioritária.

Art. 10. Salvo os casos autorizados pelo Presidente da Turma, nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao da distribuição, o relator deve solicitar a inclusão do processo em pauta, podendo propor diligência ou perícia.

Nesse pressuposto, não vislumbro razoável se deliberar pela nulidade da decisão de origem, tão somente pelo fato do referido julgamento ter se iniciado por um Colegiado (14ª Turma da DRJ/RJ1) e concluído por outro (11ª Turma da DRJ/RJ1). Afinal, apropriado se registrar que a distribuição de processos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, além das prioridades e preferências estabelecidas na legislação, levará em conta a **semelhança e a conexão de matérias**, exatamente como prescreve o caput do art. 9º já transcrito precedentemente.

Ademais, na Resolução nº 12-000.042, sessão de 11 de maio de 2011, consta a proposta de diligência e a respectiva aprovação pelo Colegiado, mas, na sistemática protocolar do processo de trabalho, a identificação do relator não está registrada no correspondente documento. Nestes termos, ao que se infere, o Sr. Marcílio de Alencar Arrais filho o assina tão somente na condição de Presidente da Turma, e não como Presidente e Relator (processo digital, fls. 2.872 e 2.973).

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Conforme visto, o caso em exame não se enquadra nas referidas hipóteses de nulidade, restando incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar a decisão administrativa adotada.

Ademais, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, consoante art. 60 do mesmo Decreto, que passo a transcrever:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Pedido de restituição

Tocante às alegações recursais contestando a decisão recorrida, que julgou improcedente a pretensão da Recorrente atinente à restituição das contribuições previdenciárias retidas pelos tomadores de serviço nas competências 02, 05, 06 e 07 de 2002, apropriado contextualizar os fatos, a partir das seguintes transcrições:

Manifestação de inconformidade – contextualização e amostragem apenas tocante à competência 02/2002 (processo digital, fls. 2.601 a 2.604):

47. Entretanto, não foi o que ocorreu no presente caso. Como já amplamente demonstrado, a autoridade fiscal baseou seu despacho decisório no parecer emitido pela AFRFB Sra. Lúcia Cristina da Silva, que não demonstrou a oportunidade na qual a Requerente teria utilizado o crédito relativo às competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002. Frise-se, a referida autoridade fiscal negou a restituição do crédito referente às competências em questão, com base exclusivamente na petição de desistência protocolada nos autos do processo administrativo n.º 35350.001721/2002-52.

48. No entanto, o entendimento da autoridade fiscal, adotado pela autoridade julgadora não está correto. Em primeiro lugar, a Requerente demonstrará na presente manifestação de inconformidade, a existência do crédito decorrente das retenções de 11% incidentes sobre o valor total das notas fiscais de serviços prestados com cessão de mão de obra, relativo às competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 (CNPJ n.º 04.597.271/0003-99). Em seguida, a

Requerente demonstrará quanto desse crédito foi utilizado no mês da retenção ou em meses posteriores.

49. No tópico seguinte da presente manifestação de inconformidade, a Requerente demonstrará o saldo remanescente do crédito decorrente da retenção, no montante de R\$ 2.041.004,91, passível de restituição ou aproveitamento em meses subseqüentes.

1- Competência 02/2002

50. Como se pode comprovar através da folha de pagamento da Requerente relativa à competência 02/2002, a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas foi de R\$ 868.218,37 em relação aos segurados empregados (doe. 05 - A / folhas 918 dos autos).

51. A base de cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes de remuneração paga a autônomos e/ou diretores, por sua vez, foi de R\$ 4.544,00. É o que se pode comprovar por meio das folhas 171 da GFIP (doe. 06).

52. A contribuição previdenciária retida dos segurados empregados foi de R\$ 68.967,18, como demonstra a folha de pagamento (doe. 05 - B / folhas 918 dos autos). Aplicando-se as alíquotas da contribuição previdenciária devida pela empresa, do RAT e das contribuições devidas a terceiros (outras entidades e fundos) sobre as bases de cálculo citadas no parágrafo anterior, apura-se o valor total de R\$ 233.591,33. Por conseqüência, o valor total das contribuições previdenciárias devidas pela Requerente nesta competência foi de R\$ 302.558,51.

53. A retenção utilizada pela Requerente nessa competência foi de R\$ 252.257,35, como se pode comprovar nas folhas 173 da GFIP (doe. 07 - A). Já as contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas totalizam R\$ 59.038,86, como comprova a Guia de Recolhimento da Previdência Social ("GPS") (doe. 08).

54. Para melhor explicitação dos fatos, a Requerente apresenta abaixo a planilha explicativa da memória de cálculo das contribuições previdenciárias referentes à competência 02/2002:

[...]

57. A referida compensação foi devidamente informada em RDE (doe. 10) e GFIP (doe. 11) e é objeto de discussão na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.745.215-1 (doe. 12), objeto do Processo Administrativo nº 18471.002732/2008-19. Dessa forma, o crédito total a restituir referente à competência 02/2002 é de R\$ 242.679,65.

Retorno de diligência

Manifestada controvérsia foi inicialmente apreciada na sessão do dia 13 de setembro de 2023, quando mencionado julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotasse as providências

solicitadas por meio da Resolução nº 2402-001.297, da qual extraio os seguintes excertos (processo digital, fls. 3.089 a 3.109):

Resolução nº 12.000.042 (processo digital, fl. 2.872):

2. O pedido de restituição foi apreciado pelo Auditor Walter de Carvalho, que se manifestou às fls. 1.767/1.768, tendo sugerido o deferimento de restituição para o CNPJ 04.597.271/0003-99, nas competências 02, 05, 06 e 07/2002.

3. Posteriormente, o pedido de restituição foi apreciado pelo Auditor Aroldo Alves Feitosa, que se se manifestou às fls. 1.931/1.935, e também sugeriu o deferimento da restituição para o mesmo CNPJ, nas competências 02, 05, 06 e 07/2002.

4. A apreciação definitiva do pedido foi efetuada às fls. 2.214/2.240, pela Auditora Lúcia Cristina da Silva. Em relação ao estabelecimento e competências acima discriminadas, a Auditora informa às fls. 2.232 que através da análise do processo 35950.001721/2002-52 verificou que a empresa apresentou desistência do pedido, em razão de já ter efetuado compensação dos valores solicitados, deixando assim de existir os créditos a serem restituídos.

5. Na manifestação de inconformidade de fls. 2.279/2.324 a Requerente alega que efetuou o pedido de desistência por equívoco, uma vez que só efetuou compensação parcial na competência 02/2002, não tendo utilizado os créditos relativos às competências 05, 06 e 07/2002.

6. Como visto, o indeferimento do pedido de restituição, com relação ao estabelecimento e período questionados, não pode ser mantido com base apenas na alegação de que a Requerente admitiu ter utilizado os créditos de que dispunha, já que a mesma ingressou com manifestação de inconformidade informando que desistiu por equívoco e asseverando que não utilizou os créditos decorrentes das retenções que sofreu (exceto parcialmente os créditos da competência 02/2002).

7. Além disso, a Requerente alega que seu pedido de restituição foi objeto de dois procedimentos fiscais, tendo ambos indicado valores a restituir.

8. Em vista do exposto, e, em respeito ao princípio do contraditório, remetemos o processo à DIORT para que possa se manifestar sobre as alegações da empresa.

Informação fiscal da diligência (processo digital, fl. 2.875):

2. Primeiramente, a empresa alega que apresentou o pedido de desistência para o processo de restituição nº 35950.001721/2002-52 com informação da compensação por equívoco. Esta alegação não pode prosperar.

3. A empresa CBCC - Companhia Brasileira de Cont Center apresentou a petição de fls. 2102, com informação de que já compensou os créditos solicitados no processo de restituição 35950.001721/2002-52. Esta petição foi devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório pelo sócio responsável da empresa na época (Sr. Antônio José Rodrigues). Além disso, não existe fundamento legal para desconsiderar um ato feito pela empresa que inclusive ocasionou o arquivamento deste processo de restituição.

4. Lembramos que a análise deste processo de restituição deve ser feita pelas provas existentes nos autos. A empresa apenas apresentou uma declaração de equívoco em relação à compensação efetuada. Sendo assim, não cabe a nós analistas a desconstituição da prova de compensação e sim a empresa, tendo em vista que esta poderia ter feito esta compensação em qualquer estabelecimento, num período de cinco anos. Além disso, o princípio da segurança jurídica cabe para os dois lados, tanto para a Administração Pública quanto para o contribuinte.

Acórdão recorrido (processo digital, fls. 2.916 e 2.917):

20. Primeiramente, a requerente insurge-se contra o não reconhecimento do direito à restituição das competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 no estabelecimento inscrito no CNPJ: 04.597.271/000399, alegando, em síntese, que o indeferimento da restituição nestas competências ocorreu baseando-se somente na literalidade do pedido de desistência da restituição apresentado pela requerente no processo administrativo 35950.001721/200252. Entretanto, a empresa não merece razão em seus argumentos, conforme restará demonstrado.

21. A auditora Lúcia Cristina da Silva, através da Informação fiscal emitida em 05/04/2010, fls. 2.214/ 2.240 (vol. 12) foi bem clara ao enunciar os motivos que a levaram a desconsiderar o pedido da empresa nestas competências. A empresa foi intimada a prestar informações sobre o Processo de Restituição de nº 35950.001721/200252, tendo em vista apresentar as competências 02/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002 em concomitância com este pedido, conforme se observou no carimbo do órgão do INSS apontado no próprio corpo das notas fiscais.

22. A empresa compareceu e apresentou cópia do Processo de Restituição de nº 35950.001721/200252, bem como do Relatório Fiscal e sua defesa dos débitos de números 35.745.2143 e 35.745.2151, sendo que restou demonstrado que estes débitos não têm ligação com o processo de restituição.

23. O indeferimento foi justificado tendo por base o fato de que através da análise daquele processo, verificou-se que a empresa apresentou desistência do pedido, tendo em vista que o requerente fez a compensação dos valores solicitados, deixando de existir os créditos a serem restituídos.

24. Outrossim, tendo em vista as alegações da empresa, esta autoridade julgadora também procedeu à verificação do pedido de restituição realizado no processo 35950.001721/200252, solicitando informações sobre a situação do mesmo ao órgão competente, onde confirmou-se a informação de que a empresa desistiu daquele pedido, conforme já havia sido observado na Informação Fiscal, que indeferiu a restituição nestas competências.

[...]

26. Sendo assim, incabíveis as alegações da empresa de que a mera literalidade da empresa no pedido de restituição motivou o indeferimento da restituição nestas competências. O fato é que a empresa manifestou-se naquele processo, justificou o seu pedido e ainda requereu a sua baixa. Outrossim, a empresa tem o prazo de cinco anos para realizar a compensação, o que poderia ter feito em qualquer estabelecimento. Portanto, diante das provas presentes nos autos, não há como esta autoridade julgadora proceder ao deferimento da restituição nestas competências.

Outrossim, em seu recurso voluntário, a Contribuinte ratifica e detalha referida matéria, apontando fatos, argumentos e a suposta documentação comprobatória, exatamente como o fez mediante sua manifestação de inconformidade. Por conseguinte, soa razoável se entender que a informação supostamente equivocada, que a Recorrente prestou acerca do processo nº 35950.001721/200252, por si só, não lhe afaste a faculdade de comprovar o direito creditório pleiteado.

Nesse pressuposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as seguintes providências:

[...]

3. analise a documentação apresentada pela Recorrente que supostamente faz prova do direito creditório por ela pleiteado, pronunciando-se acerca de suposta comprovação atinente a cada competência analisada, aí se constando: (i) a retenção declarada em GFIP; (ii) o crédito utilizado na própria competência; (iii) o crédito utilizado em competência posterior; e (iv) o saldo remanescente passível de restituição – existente, mas não compensado nem restituído enquanto não prescrito.

[...]

Ao final, consolidar o resultado da reportada diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual também deverá constar pronunciamento da autoridade fiscal acerca dos supostos esclarecimentos adicionais prestados pela Recorrente.

A Unidade demandada anexou documentação comprobatória, restando parcialmente confirmada a alegação recursal do direito creditório pleiteado pela Recorrente, consoante Despacho Decisório nº 880/2024, aqui recebido como se Informação Fiscal fosse, já que decidiu matéria pendente de julgamento no contencioso fiscal.

Mais precisamente, a Unidade demandada “opinou” pelo deferimento integral dos créditos correspondentes às competências 5, 6 e 7 de 2002, mas limitou aquele apurado na competência 2 do mesmo ano ao valor de inicialmente requerido de R\$ 217.423,45 por meio do Requerimento de Restituição da Retenção, e não ao apontado no Recurso Voluntário, que foi de R\$ 242.679,65 (processo digital, fls. 12 e 2.947).

Assim entendido, vale conhecer os excertos do suposto Despacho, que passo a transcrever (processo digital, fls. 3.199 a 3.204):

A apresentação do presente recurso para o CARF (fls. 2.923/2962) teve como questionamento o indeferimento, referente aos valores de saldo de restituição das seguintes competências:

CNPJ	COMPETÊNCIA	VALOR REQUERIDO
04.597.271/0003-99	02/2002	R\$ 217.423,45
04.597.271/0003-99	05/2002	R\$ 1.000.263,63
04.597.271/0003-99	06/2002	R\$ 400.180,76
04.597.271/0003-99	07/2002	R\$ 397.880,87
TOTAL		R\$ 2.015.748,71

Listamos acima os valores do pedido de restituição, ajustados pela empresa através do recurso apresentado (fls. 2.923/2.962). Em relação ao valor considerado para a competência 02/2002 (CNPJ 04.597.271/0003-99) correspondente a R\$ 217.423,45 está de acordo com o seu requerimento de restituição (fls. 12), tendo em vista que não se pode solicitar em grau de recurso um valor superior ao que foi requerido originalmente.

[...]

Sendo assim, passamos a analisar o requerimento de restituição para o CNPJ 04.597.271/0003-99:

CNPJ	Comp.	Devido INSS	Retenção Declarada	Dedução Salário Família	Valor recolhido INSS	Valor requerido	Valor deferido
04.597.271/0003-99	02/2002	252.257,35	584.394,66	7.395,18	8.682,19	217.423,45	R\$ 217.423,45
04.597.271/0003-99	05/2002	319.860,02	1.320.123,65	8.722,95	11.061,67	1.000.263,63	R\$ 1.000.263,63
04.597.271/0003-99	06/2002	339.975,29	740.156,05	10.356,13	11.754,33	400.180,76	R\$ 400.180,76
04.597.271/0003-99	07/2002	333.558,76	731.439,63	10.131,18	11.522,03	397.880,87	R\$ 397.880,87
TOTAL							2.015.748,71

Os cálculos foram elaborados com base nas informações apresentadas pela empresa que estão anexadas ao seu requerimento, bem como na GFIP enviada para o período solicitado, conforme fls. 3.173/3.198.

[...]

DECISÃO

Considerando o exposto, e com base na Portaria RFB nº 1.453 de 29/09/2016, **DECIDO reformar a decisão proferida no Despacho Decisório de fls. 2.498/2.526 e deferir** o presente pedido de restituição de fls. 04/14, ajustado pela petição de fls. 2.923/2.962, correspondente ao saldo remanescente da retenção de 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Serviços, consoante o que dispõe o artigo 31, caput e §1º e §2º da Lei 8.212 de 24/07/91, o artigo 219, § 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e o art. 32 da IN RFB nº 2.055, de 06/12/2021, devendo ser restituído ao contribuinte o valor total de R\$ 3.668.517,29 (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), sendo que o valor de 1.652.768,58 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) já foi restituído para a empresa, restando a ser restituído o valor de R\$ 2.015.748,71 (dois milhões, quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), correspondente ao valor remanescente reconhecido nesta decisão, conforme tabela abaixo:

Competência	VALOR DA RESTITUIÇÃO
02/2002	R\$ 217.423,45
05/2002	R\$ 1.000.263,63
06/2002	R\$ 400.180,76
07/2002	R\$ 397.880,87
TOTAL	R\$ 2.015.748,71

(destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, reconhecendo o direito creditório da Recorrente correspondente às seguintes competências do ano-calendário de 2002 e respectivos valores: (i) fevereiro, R\$ 217.423,45; (ii) maio, R\$ 1.000.263,63; (iii) junho, R\$ 400.180,76; e (iv) julho, R\$ 397.880,87.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz